



BRASÍLIA-DF; 20 DE SETEMBRO DE 2022.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR Frederico Welington Silveira Soares Superintendente de Gestão Administrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, a empresa SERGIO MACHADO REIS EPP, por intermédio de seu representante legal, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 08/2021, que tem como objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIPAGEM DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PUBLICADO EM MÍDIAS DE RÁDIO, TV, JORNAIS, SITES, BLOGS E PORTAIS”, nas especificações técnicas e condições constantes no Anexo I e no Termo de Referência - Anexo X deste edital.”

O presente se faz com fulcro na EXIGÊNCIA DE DIREITOS AUTORAIS; 3.13.2 OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS (DEFINIDAS EM RAZÃO DO OBJETO CONTRATADO);

3.13.2.4 “Apresentar, em até 10 (dez) dias após a emissão do empenho, autorização expressa ou contrato de licenciamento dos veículos que assim exigirem, conforme lei de direitos autorais, entre aqueles listados no Apenso II deste Termo de Referência”.

ESTÁ EXIGÊNCIA MENCIONADA ACIMA É TOTALMENTE EXTRAPOLA O LIMITE DA LEGALIDADE!

RESSALVA PRÉVIA a Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

Primeiramente **QUE NÃO SE ENTENDA COMO AFRONTA**, mas a realização do certame com esta exigência editalícia para a empresa participante e vencedora do Pregão Eletrônico Nº: 08/2021 ilegal.

OS JORNAIS ESTÃO LICENCIANDO SOMENTE QUEM ELES QUEREM O QUE FERRE DE MORTE O PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO.



EXEMPLO, HÁ ALGUNS MESES ESTAMOS TENTANDO FAZER LICENCIAMENTO COM O GRUPO GLOBO E VALOR ECONÔMICO, CHEGAMOS ASSINAR UM CONTRATO ENVIADO PELO JORNAL E ELES NUNCA ENVIARAM O CONTRATO ASSINADO POR ELES, SOBRE O PRETEXTO DE UMA RESTRUTURAÇÃO NA EQUIPE COMERCIAL.

ocorre que com a inclusão desta exigência de direitos autorais que extrapola a legislação vigente os jornais estão comandando quem vai participar das licitações.

OUTRO EXEMPLO SÃO OS JORNAIS DA BAHIA, ESSES VEÍCULOS CONCEDERAM UMA AUTORIZAÇÃO PARA A EMPRESA MÍDIA CLIP DE SALVADOR, E QUANDO ENTRAMOS EM CONTATO PARA SOLICITARMOS O MESMO DOCUMENTO, NOS INFORMAM QUE NÃO SABEM QUEM RESOLVE ESSA QUESTÃO.

JÁ QUE A LICITAÇÃO ESTÁ EXIGINDO UM DOCUMENTO QUE SOMENTE UMA EMPRESA DA BAHIA POSSUI, E ESTÃO NOS NEGANDO O MESMO DIREITO, NÃO PRECISA LICITAR BASTA ENTREGAR O CONTRATO PARA ESTA EMPRESA.

Existe uma disputa jurídica com os veículos de comunicação que procuram se beneficiar de maneira ilegal dos serviços de clipping, alegando que utilizamos o serviço intelectual dos mesmos, para lucro indevido, afirmamos que isso é um completo factóide, o que fazemos, é simplesmente informar os nossos clientes o que está sendo dito sobre ele, ou de seu interesse.

Exemplo claro será com a MPE-BA, caso seja um cliente da nossa empresa o clipping e o monitoramento servem tão somente para critério **INFORMATIVO**, não pegamos matérias alheias ou aleatórias aos assuntos pertinentes ao tribunal para envia-lo ao cliente.

Mediante ao explicado impugnamos o edital supracitado, pois a exigência das licenças torna o serviço totalmente DIRECIONADO, a MPE-BA será responsável direto desta afronta a legislação, pois retira a questão da ISONOMIA entre os participantes. Pois o licenciamento é de livre vontade dos jornais, e não tem regras claras para emissão deste documento, um órgão público do tamanho do MPE-BA, não pode cobrar nenhum documento que não seja um documento que esteja disponível para todos.

O MPE-BA está sendo um vendedor de jornal, e pior forçando as empresas a pagarem quantias absurdas por algo que a lei diz não ser passível de cobrança, como veremos a seguir;

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS;

A lei de licenciamento nos garante informar nossos clientes sem o pagamento de quaisquer taxas ou direito autoral, pois como diz parte da lei;

Na [LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998](#), no Capítulo IV Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.



Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

A própria lei deixa claro que não constitui ofensa aos direitos autorais ao informarmos aos nossos clientes o que é comentado sobre eles, utilizarmos o que é mencionado sobre os nossos clientes para os próprios terem noção de como anda o serviço prestado ao cidadão, bem como para melhorar o próprio desempenho mediante as críticas.

Somos remunerados não por que copiamos, ou plajiamos matérias jornalísticas, somos remunerados para procurar o que é dito sobre nossos clientes de forma direta aos interesses do mesmo, então não há de se confundir o lucro com das empresas com o serviço intelectual dos meios de comunicação.

Para as empresas de Clipping não importa se um veículo de comunicação falará ou não do nosso cliente, nosso serviço é encontrar o que foi publicado, sendo publicado algo ou não faremos a busca diária para mantermos nosso cliente informado.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa.

No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico em tela, ora promovido.

Salientamos que Absurdo maior do que exigir licenciamento de direito autoral, quando a LEI Nº 9.610, nos garante que não há desrespeito aos veículos de comunicação, é exigir o licenciamento na fase de HABILITAÇÃO.

Tal exigência infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)



II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, limitadas as exigências a: (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de LICENCIAMENTO, muito menos quantificar o mínimo de VEÍCULOS DE IMPRENSA pelas licitantes. O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa.

Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular. Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes – seja na habilitação, seja no âmbito do julgamento da proposta técnica – basta o exame dos atestados apresentados (que já reproduzem os dados necessários à avaliação dos serviços prestados).

Não é exigível que sejam também apresentados pelos licitantes seja no atestado ou em documento anexo o LICENCIAMENTO DE QUALQUER VEÍCULO, pois a cobrança e o licenciamento cobrado pelos veículos é irregular. É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la. Para além dessas exigências, a Lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de “promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93).

Na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vir acompanhados de quantidades mínimas das categorias, EXIGIR NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, entende-se ABUSIVA, ABSURDA e ILEGAL a exigência constante no edital acima referido.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que: “a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Para além da inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante apresente não só atestados, mas também os detalhes excludentes (LICENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS), com a finalidade de comprovar sua qualificação técnica para fins de avaliação de sua proposta técnica.

É uma exigência discrepante em relação tanto às normas que regem os contratos na esfera privada, quanto ao próprio sentido das exigências relativas à qualificação técnica da empresa no procedimento licitatório. A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe,

regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no §único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Indo adiante, a exigência padece de absoluta falta de razoabilidade.

Não é razoável exigir dos licitantes que, apresentem, além dos atestados comprovando a execução anterior de serviços similares aos do objeto do Edital, como também a licenciamento. Ora, a exigência não encontra amparo racional: se o serviço é comprovado pelo atendimento ao objeto da licitação, (exceto, é claro, em caso de fundada dúvida a respeito do teor do atestado, caso que a Lei confere a prerrogativa da diligência ao administrador). Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes. Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa. A Lei 8.666/93, quando dispõe sobre a documentação que poderá ser exigida para fins de aferição da qualificação técnica das licitantes, prevê: Art. 30.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DA NÃO ESTAR CONTEMPLADA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NOS ARTIGOS 27 À 31 DA LEI 8.666/93

Reiteramos, registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.



A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, e no silêncio da lei está proibido de agir.

DA IRREGULARIDADE EM EXIGIR LICENÇAS DE DIREITO AUTORAL:

A empresa Sergio Machado possui ação na justiça onde EXISTE DECISÃO em 2ª instância sobre a cobrança irregular por parte dos jornais sobre direitos autorais, o que suspende qualquer cobrança, enquanto a matéria estiver sendo debatida.

A saber sagramos vencedores como mencionado acima na 2ª instancia, sobre essa cobrança abusiva de Direitos Autorais, aonde não existe tal direito.

Processo nº:	1122720-55.2014.8.26.0100
Classe – Assunto:	Procedimento Comum - Direito Autoral
Requerente:	Empresa Folha da Manhã S.A.
Requerido:	Linear Clipping - Sergio Machado Reis



fls. 2481

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.5.1 - Serv. de Procs. da 9ª Câmara de Dir. Privado
Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - 6º andar sala 607 - São Paulo/SP - 3241-0395

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo nº: **1122720-55.2014.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Apelação Cível - Direito Autoral**
Prioridade na Tramitação:
Segredo de Justiça: **NÃO**

Apelante:	Empresa Folha da Manhã S/A
Advogado(a)(s) do(a)(s) Apelante:	Mônica Filgueiras da Silva Galvão (165378/SP)
Apelado:	Linear Clipping - Sergio Machado Reis
Advogado(o)(s) do(a)(s) Apelado:	Vinicius Souza Lima (331196/DF)

Relator(a):	EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador:	9ª Câmara de Direito Privado
Dados do Julgamento:	Sessão nº 464 de 01/09/2020 às 09:00 - Ordem na pauta: 98
Composição:	Edson Luiz de Queiroz 26531 César Santos Petzoto Angela Moreno Pacheco da Rezende Lopes
Presidente da Sessão:	Galdino Tolado Júnior
Resultado:	REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVEDIMENTO AO RECURSO V.U. SUSTENTARAM ONALMENTE A DRA. MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (OAB/SP 165.378) E O DR. VINICIUS SOUZA LIMA (OAB/DF 33.196).

CERTIFICO que o V. Acórdão retro foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente¹. Nada mais.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

Ana Cristina Pinheiro De Sa
Assinatura Digital à Margem Direita da página
Matrícula: M351820
Escritor(a) Técnico(a) Judiciário(a)

¹ A Lei nº 11.418/06, em seu artigo 4º, §1º, alterou a forma de contagem dos prazos processuais referentes aos atos judiciais e administrativos publicados em diários eletrônicos, estabelecendo que se considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico. Assim, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que segue ao considerado como data de publicação. O Diário de Justiça eletrônico foi instituído por meio do Provimento nº 1.251/2007 alterado pelos Provimentos n. 1.414/2007 e 1.668/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Art. 219 (CF/2015). Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computam-se os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA, liberado nos autos em 01/10/2020 às 14:54. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/pestej/index.jsp?login=CofrenciaIdocumento.do>, informe o processo 1122720-55.2014.8.26.0100 e código 1287852B.

Confirmando o nosso entendimento o TJTO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em recente decisão, no Pregão Eletrônico Nº: 071/2020, o egrégio tribunal de TO expõe em suas conclusões, no pedido de esclarecimento, que não existe direitos autorais para os serviços de CLIPAGEM/MONITORAMENTO.

A saber;



Resposta 29/09/2020 13:05:33

A empresa Folha de São Paulo informa em documento acostado aos autos evento 3359330, que “para realizar o serviço de clipping é necessário que as empresas do setor tenham licenciamento para a pesquisa dos conteúdos das publicações feitas no site, versão eletrônica e no jornal impresso” e ainda alerta que “a não exigência nos certames licitatórios destes documentos ou na fase de contratação e execução destes serviços, redundam na violação dos direitos autorais e afrontam os artigos 28 e 29 da Lei 9610/98, podendo acarretar demandas judiciais na condição de solidária nas ações.” (Grifo nosso) Passamos a responder: O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de clipping jornalístico para o monitoramento diário e em tempo real de notícias veiculadas em mídias impressas (jornais e revistas), eletrônicas (emissoras de TV e rádio) e digitais (internet - sites, blogs, portais e redes sociais) contendo temas de interesse do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência. A contratação do referido serviço tem o objetivo de controlar o fluxo de informações, possibilitando o acesso a matérias de seu interesse e também quanto à prestação de contas dos serviços realizados pela Diretoria de Comunicação. Além disso, é possível medir o interesse da imprensa pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como avaliar o tipo de conteúdo (favorável/desfavorável) divulgado sobre a Justiça Estadual. O clipping também é de fundamental importância para manter a memória de divulgação, servir para dimensionar o nível de divulgação da instituição e mostrar o quanto a sociedade teve acesso a esclarecimentos e informações sobre as ações do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Em suma, o serviço a ser contratado servirá para monitorar diariamente as notícias do interesse do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Os dados coletados deverão ficar armazenados em servidor de informática próprio e este, por sua vez, deverá estar disponível para consulta em local de acesso exclusivo para a Diretoria de Comunicação do Tribunal de Justiça, como disposto nos itens 3.3, 3.3.1 e 8.1. do Termo de Referência respectivamente. Fica evidente que a contratação do referido serviço se dá apenas e tão somente para atender demandas internas e de interesse do Poder Judiciário do Tocantins, não prevendo em nenhum item do Termo de Referência qualquer divulgação, republicação, utilização ou exploração comercial por parte do CONTRATANTE que suscite a questão levantada pela empresa Folha de São Paulo. Portanto, não há que se falar em



violação de direitos autorais que afrontem os artigos da Lei supracitada. Ressaltamos por fim, que no contrato a ser celebrado entre as partes, dentre as diversas obrigações previstas para a CONTRATADA está a observância das leis, como dispõe a Cláusula Décima Terceira, no subitem 13.1.1 da Minuta de Contrato, o que não exime a empresa CONTRATADA de responsabilizar-se por seus atos que ferirem o disposto na referida Lei.

Caso semelhante aconteceu no **TJMG, onde o jornal folha de São Paulo** tenta a todo custo que o egrégio tribunal daquele estado cobre direitos autorais das empresas, tendo seu pedido indeferido, pois assim a empresa Linear Comunicação o TJ-MG entende que o direito autoral está sendo cobrado indevidamente.

Copia na integra em anexo.

A Saber;

Acerca da matéria, vale citar a decisão proferida pela juíza da 6º Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo Digital nº 1038478-76.2015.8.26.0053 (anexo):

*"Se uma das finalidades da imprensa é monitorar o poder público, nada mais natural que o poder público verifique como a imprensa está se referindo a ele nas matérias jornalísticas, a fim de buscar os resultados que dele a sociedade espera, sem que o acompanhamento destas matérias produzidas pelos jornais se configure violação do direito autoral. **Limitar os gestores públicos na utilização de matérias jornalísticas nos clippings é uma forma de evitar o desenvolvimento da democracia, já que a administração será tolhida de utilizar um instrumento de reconhecida eficiência internacional para apuração de sua imagem perante a imprensa.***

Com estes fundamentos, julgo a ação improcedente e condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 20% do valor da causa."

Outro caso, de tentativa frustrada da folha de São Paulo em exigir, que um órgão público cobrasse direitos autorais aconteceu no estado de São Paulo, onde o referido veículo processa a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, afim de conseguir tal cobrança, tendo seu pedido indeferido pela juíza de direito Dra. Liliane Hioki.

Anexo a peça na sua íntegra.



A saber;

O *clipping* não é um procedimento voltado ao público aberto, e sim ao próprio órgão ou empresa que coletou as informações, e não deixa de ser um instrumento de monitoramento de como a empresa está se referindo à própria ALESP, e portanto um instrumento de verificação da legitimidade e *accountability* do órgão.

Se uma das finalidades da imprensa é monitorar o poder público, nada mais natural que o poder público verifique como a imprensa está se referindo a ele nas matérias jornalísticas, a fim de buscar os resultados que dele a sociedade espera, sem que o acompanhamento destas matérias produzidas pelos jornais se configure violação do direito autoral.

Limitar os gestores públicos na utilização de matérias jornalísticas nos clippings é uma forma de evitar o desenvolvimento da democracia, já que a administração será tolhida de utilizar um instrumento de reconhecida eficiência internacional para apuração de sua imagem perante a imprensa.

O MPE-BA PELO TAMANHO QUE TEM, NÃO PODE SER FISCAL OU CERTIFICADORA DO DIREITO QUE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ACHAM QUE POSSUEM, QUANDO A LEI DO DIREITO AUTRAL DEIXA CLARO QUE NÃO É AFRONTA AO DIREITO AUTRAL, O SERVIÇO DE CLIPPING.

DA AMOSTRA/TESTE;

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E ACEITAÇÃO TÉCNICA DA DEMONSTRAÇÃO: 2.10.1.1 O licitante classificado em primeiro lugar será convocado para disponibilizar, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da convocação, o sistema de clipping, de modo a comprovar a capacidade de prestação do serviço e o atendimento das funcionalidades básicas, conforme planilha de verificação de conformidade constante no Apenso VII deste Termo de Referência.

2.10.1.2 Será considerado apto no teste de verificação o licitante que atender a 100% (cem por cento) das funcionalidades listadas na planilha.

2.10.1.3 Para a avaliação do adequado funcionamento do sistema e do serviço de clipping, a empresa vencedora deverá criar perfil de monitoramento de teste, com até 20 (vinte) assuntos ou palavras-chave para pesquisa, definidos pela Assessoria de Imprensa do MPBA, a partir da lista constante no item 2 do Apenso II deste Termo de Referência.



Outro ponto que está beneficiando a empresa da Bahia (MÍDIA CLIP), será a questão da amostra, a amostra do serviço deve ser feita através da plataforma que deve ser própria, e dos serviços de nível nacional, pois a estrutura será montada na Bahia e regiões somente quando vencido e assinado o contrato.

A questão do teste está muito subjetiva, pedimos a impugnação para que seja criado uma planilha com os itens primordiais e com pontuação para que não fique somente ao critério subjetivo da assessoria de comunicação, que pode exercer uma tendência pela empresa da Bahia.

Existe vários editais de clipping espalhados pelo Brasil, enviaremos vários com modelos de planilhas e deixando claro os critérios de avaliação de explicando as funcionalidades exigidas.

A exigência de atendimento em 100% para ser considerado apto para os serviços é absurdo, tendo em vista que de acordo com o TCU as amostras ou testes não podem gerar custos aos participantes. E obedecendo o exigido no edital para o teste a empresa terá um custo enorme sem a garantia de contratação.

Ademais realizar o teste com as emissoras de Rádio e TV da Bahia é oneroso, é só pode ser feito mediante a certeza da contratação. O motivo maior desta impugnação é a insistência deste edital em garantir 100% de atendimento antes mesmo da contratação, pois o edital já garante através das punições o caso que as empresas deixarem de executar o objeto licitado. Agora o MPE-BA inabilitar empresas por não atender 100% de exatidão é ter o poder de eliminar as empresas para garantir a contratação da empresa Mídia Clip.

A Avaliação Técnica, da amostra do serviço deve ser feita através da plataforma que deve ser própria, e dos serviços de nível nacional, pois a estrutura será montada na Bahia e regiões somente quando vencido e assinado o contrato.

A questão do teste está muito subjetiva, pedimos a impugnação para que seja criado uma planilha com os itens primordiais e com pontuação para que não fique somente ao critério subjetivo da assessoria de comunicação, que pode exercer uma tendência pela empresa do Rio de Janeiro.

DE ACORDO COM O TCU PROVA DE CONCEITO NÃO PODE TRAZER CUSTOS PARA OS LICITANTES:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal". Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o TCU considera que a exigência da prova de conceito na qualificação técnica é ilegal. Não trata-se apenas de mera formalidade, e sim questão de ilegalidade do edital que torna nula a licitação. Destaque -se ainda que no



mencionado acórdão, é frisado a posição pacífica do TCU em relação a ilegalidade do requerimento: "8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013) Ainda analisando o mesmo acórdão, o TCU concluiu que a realização de prova de conceito se assemelha a apresentação de amostras e neste caso a jurisprudência do Tribunal é ainda mais farta conforme abaixo: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". (TCU - Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário)). "Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005". (TCU - Acórdão 2749/2009 Plenário) "Limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar". (TCU - Acórdão 1332/2007 Plenário) Ainda cumpre observar que o TCU estabeleceu a obrigação dos editais de fazer a devida previsão completa de como será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra conforme abaixo: "Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário) "Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)) Por fim cumpre ainda observar a Súmula n.º 272 do TCU que estabelece: SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Como é possível verificar acima, os editais não podem criar exigências de habilitação ou eventuais quesitos de pontuação técnicas que venham fazer com que licitantes tenham de suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato. Assim, podemos entender que a Administração pode pedir a realização de uma prova de conceito ou mesmo apresentação de amostra para a efetiva verificação de atendimento da proposta do licitante à exigências do edital, entretanto tal exigência só pode ocorrer para o licitante classificado em primeiro lugar.

da forma que está sendo solicitada a prova de conceito do termo enviado a nossa empresa trará despesas altíssimas e sem a garantia de contratação, ou seja, podemos investir milhares de reais para atender esta conta e não sermos contratados.



quer fazer uma prova de conceito dentro da legalidade solicite a demonstração do software que será utilizado e das funcionalidades dos mesmos se atendem ou não, caso não atenda existe ainda a possibilidade de uma personalização para atender em sua totalidade a necessidade do órgão interessado no objeto licitado.

da forma que está escrito os conceitos de julgamento está muito subjetivo dando margem a interpretações para inabilitar propositalmente as licitantes para habilitar a empresa que se deseja.

DO PEDIDO;

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, retirando a exigência indevida de LICENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS.

Seja inserido no edital uma planilha de teste com regras claras de avaliação.

Seja revistos os prazos de disponibilização dos serviços e que seja revisado o tempo de disponibilização das matérias de rádio, pois 10 minutos é inexequível.

Solicitamos que a MPE - BA, não seja utilizada para beneficiar ninguém.

Pedimos que seja acolhido as considerações e que seja impugnada o edital para uma ratificação quanto a exigência de direitos autorais.

Pedimos que seja revista a questão do TESTE afim de não trazer prejuízo as empresas e que seja transparente e igualitário.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis aos Tribunal Superiores, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.



SERGIO MACHADO REIS EPP

Sérgio Machado Reis
Diretor Geral

CI 655.921-DF/CPF 268.650.681-49



SERGIO MACHADO REIS EPP

SERGIO MACHADO REIS EPP - CNPJ n.º 00.441.200/0001-80
SCES Trecho 2 Lote 8 Loja 01 - Brasília/DF - CEP 70200-002
Telefone: +55 61 3225 3566 / 61 9 9973 3566